



## VOTO

**PROCESSO: 00058.076966/2016-28**

**INTERESSADO: HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA.**

### II. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe ser competência privativa da União a exploração do espaço aéreo. Prevê ainda a possibilidade de delegação dessa atividade mediante concessão, permissão e/ou autorização.

Com o advento da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a União conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, bem como para conceder, permitir ou autorizar a exploração dos serviços aéreos, nos termos do art. 8º do aludido diploma legal.

Conforme preconiza o art. 180 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, a exploração de serviços aéreos, em se tratando de serviços aéreos especializados e serviço de transporte aéreo público na modalidade táxi aéreo, requer a expedição da competente autorização para operar.

De acordo com o art. 13 da [Resolução ANAC nº 377, de 15.03.2016](#), a autorização para operar terá validade de até 5 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação do ato de outorga, podendo ser renovada, no todo ou em parte, em função do cumprimento do objetivo social relacionado às atividades aéreas e das demais leis e normas infralegais aplicáveis. Ainda, o art. 16 da mesma Resolução estabeleceu que a solicitação de outorga para explorar serviços aéreos públicos, bem como suas renovações, deve ser realizada na forma estabelecida pela ANAC.

A regulamentação para o pedido de outorga foi estabelecida pela [Portaria nº 616/SAS, de 16.03.2016](#), tendo os itens necessários ao processo sido objeto de verificação. Assim, veja-se:

#### • Aspectos Fiscais e Previdenciários

O art. 10, inciso IV, do anexo I do [Decreto nº 5.731, de 20.03.2006](#), o art. 11 da [Resolução ANAC nº 377, de 15.03.2016](#), e o art. 24, parágrafo único, inciso III, da [Resolução nº 25, de 25.04.2008](#), impõem a necessidade de manutenção de regularidade fiscal por parte das empresas exploradoras de serviços aéreos públicos. A Regularidade Fiscal e a inexistência de débito inscrito em Dívida Ativa da ANAC da interessada foram devidamente demonstradas conforme certidões juntadas aos autos.

<b>Regularidade Fiscal</b> (Artigo 11 da Res. 377 e Item 11 dos Documentos Requeridos pelo Anexo 1 da Port. 616/SAS)	<b>Validade</b>	<b>Localização nos Autos</b>
Prova de regularidade para com a Fazenda Nacional mediante a apresentação de certidão conjunta emitida pela Secretaria de Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, que abrange a <b>situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e inclusive as contribuições sociais</b> previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.	11.01.2017	Doc. 0002557
Prova da regularidade dos recolhimentos do <b>FGTS</b> , expedida pela Caixa Econômica Federal, conforme alínea “a”, do artigo 27, da Lei nº 8.036/1990, devidamente atualizada.	28.10.2016	Doc. 0070539
<b>Regularidade com a Dívida Ativa da ANAC</b> (Item 13 dos Documentos Requeridos pelo Anexo 1 da Port. 616/SAS)	<b>Avaliação</b>	<b>Localização nos Autos</b>
Certidão negativa, referente a débitos inscritos na <b>dívida ativa da ANAC</b> .	A	Doc. 0002556

- **Aspectos Jurídicos**

A regularidade jurídica da sociedade é atestada por meio da 6ª alteração contratual e consolidação contratual acostado às páginas 12-16 do Doc. 0000748.

- **Aspectos Operacionais**

Os aspectos operacionais da solicitante foram aferidos pela Gerência de Operações da Aviação Geral da Superintendência de Padrões Operacionais (GOAG/SPO), conforme estabelecido pelo art. 9º da Resolução nº 377, de 15.03.2016.

A GOAG/SPO, por meio do Parecer nº 1 (SEI)/2016, página 51 do Doc. 0000953, manifestou-se no sentido de que a empresa encontra-se em situação técnico-operacional regular junto àquela gerência.

Informou-se ainda que o operador supracitado é portador do COA de número 2006-05-2-CIS-11-01 e que possui as seguintes aeronaves em sua especificação operativa:

Matrícula	Fabricante	Modelo	Nº de Série
PT-HOZ	BELL HELICOPTER	206B	2013
PT-HLT	HELIBRAS	HB-350B	HB/1099- 1979

### III. CONCLUSÃO

Como asseverado no primeiro tópico deste voto, restou consignado nos autos que a empresa demonstra estar em condições para a exploração de serviço aéreo público especializado na atividade combate a incêndios, sob os pontos de vista jurídico, fiscal e operacional.

A Gerência Técnica de Outorgas e Serviços Aéreos – GTOS, por meio do Parecer nº 4 (SEI)/2016/GTOS/GEAM/SAS/ANAC (Doc. 0002548), conclui pela presença dos requisitos necessários a outorga da autorização para operar o serviço aéreo público especializado na atividade SAE - Combate a Incêndios à sociedade empresária **HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA - EPP**, ficando explícito nos autos, inclusive com a declaração expressa da interessada, que lhe falta requisito legal para a operação com Carga Externa.

De outra parte, com vistas a permitir maior eficiência no controle e fiscalização das atividades da empresa, recomendou a GTOS a revogação dos atos anteriores de autorização para operação de serviços aéreos públicos e a inclusão de todos os serviços autorizados à sociedade empresária em uma única Decisão a ser expedida no presente processo, a qual deverá manter sua validade vinculada a autorização mais antiga, ou seja, até **11.09.2019**, tendo em vista que a requerente já é detentora de duas Decisões autorizando a prestação de serviços aéreos públicos.

A Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS, por sua vez, estando de acordo com o entendimento da GTOS, recomenda a outorga de autorização e encaminha o assunto a este órgão para deliberação, conforme o art. 39, I, “b” do Regimento Interno da ANAC, alterado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009.

Desta forma, recebo os autos para julgamento, pela competência atribuída pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 2005, e, ante a fundamentação ora apresentada e tendo em vista os pareceres favoráveis das unidades técnicas desta Agência, **voto favoravelmente à outorga de autorização operacional à sociedade empresária HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA - EPP, para a exploração do serviço aéreo público especializado na atividade combate a incêndios, cumulativamente com as atividades que já exerce e com validade até 11 de setembro de 2019**, conforme proposta de Decisão anexa.

É como voto.

**RICARDO BEZERRA**

Diretor-Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 14/10/2016, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0076779** e o código CRC **E2E5BE1A**.

---

SEI nº 0076779

Criado por [amanda.siqueira](#), versão 3 por [amanda.siqueira](#) em 07/10/2016 10:31:00.

## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00058.076966/2016-28**

**INTERESSADO: HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA.**

### I. RELATÓRIO

1. Trata-se de análise do pedido de inclusão das atividades SAE - Combate a Incêndios e Operação com Carga Externa em sua autorização para operar serviço aéreo público, realizado pela sociedade empresária **HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA - EPP**. O requerimento inicial foi protocolizado nesta Agência no dia 19.07.2016 (Doc. 0000748, Página 2).
2. A interessada é detentora das seguintes autorizações para prestação de serviços aéreos públicos, ambas vincendas em 11.09.2019:
  - a) **Decisão nº 125, de 09.09.2014** (Doc. 0002613) - serviço de transporte aéreo público não-regular na modalidade táxi aéreo e serviço aéreo público especializado nas atividades aeropublicidade, aerorreportagem, aerocinematografia e aerofotografia; e
  - b) **Decisão nº 020, de 01.03.2016** (Doc. 0002615) - serviço aéreo público especializado na atividade aeroinspeção.
3. Durante o trâmite processual foram realizadas exigências à empresa, nos termos do Ofício nº 2(SEI)/2016/GTOS/GEAM/SAS-ANAC, de 31.08.2016 (Doc. 0002915).
4. A resposta da empresa foi recepcionada em 12.09.2016, por meio do Doc. 0016920, no qual o sócio-administrador da empresa requer seja incluída neste momento em sua Autorização para Operar apenas a atividade SAE Combate a Incêndios, postergando a autorização para Operação com Carga Externa para após a inclusão da atividade em seu objeto social, atendendo ao determinado pelo art. 3º da [Resolução ANAC nº 377, de 15.03.2016](#).
5. A instrução processual está devidamente explicitada no Parecer da Gerência de Acesso ao Mercado, da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - GTOS/GEAM/SAS (Doc. 0002548), o qual adoto como parte integrante deste relatório no que tange aos fatos ali noticiados, por considerar que contém as informações necessárias à formação da convicção da Diretoria Colegiada.
6. É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 04/10/2016, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0047712** e o código CRC **33315DBB**.

Criado por [amanda.siqueira](#), versão 8 por [wilhiam.melo](#) em 30/09/2016 10:53:18.